



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CASTANHAL**

Processo: **2007.39.04.000301-9**

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Carlos Luiz dos Santos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições institucionais, por intermédio do Procurador da República signatário, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, irresignado com parte da r. sentença de fls. 367/78, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma das razões anexas, de acordo com o art. 593, I, do Código de Processo Penal, requerendo que seja recebido e remetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Belém(PA), 7 de novembro de 2011.

IGOR NERY FIGUEIREDO
Procurador da República

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo: **2007.39.04.000301-9**

Recorrente: Ministério Público Federal

Recorrido: Carlos Luiz dos Santos

COLEDA TURMA,
ILUSTRE RELATOR,
DIGNO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,

DA DECISÃO RECORRIDA

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra **CARLOS LUIZ DOS SANTOS**, proprietário da CARVOARIA DO CARLINHOS, situada na Colônia Nova Aliança, na zona rural do município de Ipixuna do Pará/PA, pela prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149), frustração de direito assegurado por lei trabalhista (art. 203) e aliciamento de trabalhadores de um local para o outro do território nacional (art. 207), todos do Código Penal.

A sentença recorrida declarou extinta a punibilidade do

acusado em relação ao delito capitulado no art. 203, em razão de ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva, absolveu-o quanto ao crime previsto no art. 207 e, finalmente, condenou-o pela prática da figura delitiva prevista no art. 149, CP, fixando a reprimenda penal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Para chegar a essa pena, que representa o mínimo legal, o Juízo recorrido afirmou que “nenhuma das operantes judiciais do art. 59 do Código Penal mostra-se desfavorável ao réu”, no que incorreu em equívoco.

Contra a errônea fixação da pena é que se insurge o Ministério Público Federal, requerendo a parcial reforma da sentença, para aumentar o *quantum* de pena aplicada.

DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA

É de rigor registrar, inicialmente, que não se controverte, à espécie, sobre a materialidade e a autoria do crime. O magistrado *a quo* condenou o acusado, com base em forte acervo probatório, reconhecendo a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo, previsto no art. 149 do CP.

Contudo, equivocou-se o juiz ao aplicar a pena mínima prevista no tipo penal, uma vez que, nos termos da certidão de fl. 138 e consulta processual de fls. 362/6, o réu ocupa o pólo passivo de outra ação penal, circunstância que deve ser considerada na 1ª fase da dosimetria da pena, implicando a elevação da pena-base a *quantum* superior ao piso.

Ao fixar a sanção no mínimo legal, a sentença guerreada fere os *princípios da proporcionalidade, da isonomia e da fundamentação das decisões judiciais*. De efeito, a pena deve ser fixada de forma a reprimir eficazmente o

delito e prevenir/inibir a ocorrência de novos crimes, não havendo, outrossim, como tratar o réu, portador de antecedente criminal, da mesma forma como se trataria alguém que pela primeira vez responde a ação penal.

Nesta esteira, Vicente Araújo, em artigo publicado na Revista do TRF 1ª Região, assinala:

Individualizar a sanção penal é situá-la com absoluta precisão na sua exata extensão, à luz do fato e das circunstâncias e nos termos do regramento aplicável, tomando-se sempre em conta a finalidade da pena e a pessoa do apenado concebida em sua plenitude individual (...).

E prossegue, transcrevendo a seguinte lição de Bento de Faria:

A pena há de consistir na ameaça de um mal como meio de tutelar a ordem jurídica com a finalidade de reprimir e prevenir a criminalidade. (...) adequada e idônea, isto é, psicologicamente proporcional ao crime. (...) A pena portanto nem deve ser excessiva para não correr o risco de se transformar em crueldade ilegítima, nem demasiadamente branda para não se tornar ilusória, em detrimento da justiça (...) E o critério político para se obter esse equilíbrio (...) só encontra ampla superfície na *individualização penal*, ou seja, a *personalização das penas*. (Revista do TRF 1ª Região, p.29) negrito nosso

Nesse contexto, a jurisprudência do TRF da 1ª Região é manifesta ao assinalar a presença de maus antecedentes, como se nota de trecho da ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199842000006301 (e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:213), *verbis*:

3. O Supremo Tribunal Federal, em recente jurisprudência, "(...) firmou entendimento de que os inquéritos policiais e as ações penais em andamento configuram, desde que devidamente fundamentados,

maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade." (excerto do voto do Sr. Ministro Ricardo Levandowski, relator do AG. REG. no Agravo de Instrumento 604.041-7/RS).

Ainda que se entendesse pela necessidade do trânsito em julgado de condenação para configuração dos maus antecedentes, o fato de o recorrido responder a ação penal teria que ser analisado, pelo menos, no âmbito da conduta social. Vejam-se, no ponto, as lições de Guilherme Souza Nucci:

“É natural que, se personalidade (abrangendo caráter) pode ser analisada como elemento formados da convicção do julgador em torno da merecida pena-base, torna-se viável elaborar o liame lógico entre o desenvolvimento de uma personalidade negativa, porque destrutiva, causando males múltiplos, antes mesmo de ser o sujeito julgado por um crime. Assim, quando o fato delituoso foi levado ao tribunal, os estragos que ele já provocara anteriormente, sem ter havido julgamento criminal - se houvesse, certamente estaria essa situação incluída no contexto dos antecedentes ou mesmo da reincidência - devem ser levados em conta como conduta social, a fim de buscar a pena-justa”¹.

Restando clara, portanto, a existência de circunstância judicial desfavorável ao acusado, não poderia o magistrado ter fixado a pena-base no mínimo legal, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. No sentido de tais considerações caminha a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já tendo o Pretório Excelso decidido que:

“O juiz tem o poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário, porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que, quando todos os critérios são favoráveis

1 NUCCI, Guilherme Souza. Individualização da Pena, Revista dos Tribunais, 3ª ed., p. 183.

ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo. Na fixação da pena-base o Juiz deve partir do mínimo cominado, sendo dispensada a fundamentação apenas quando a pena-base é fixada no mínimo legal; quando superior, deve ser fundamentada à luz das circunstâncias judiciais previstas no caput do art. 59 do Código Penal, de exame obrigatório. Precedentes.”²

Por todo o exposto, a sentença deve ser reformada para que a pena-base seja fixada em quantidade superior ao mínimo legal.

DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer o **CONHECIMENTO** do presente recurso e seu posterior **PROVIMENTO**, a fim de que seja **parcialmente reformada** a sentença recorrida, elevando-se a pena aplicada a **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**.

Belém(PA), 7 de novembro de 2011.

IGOR NERY FIGUEIREDO

Procurador da República

² STF, HC 76.196/GO, 2º T., Rel. Min. Maurício Correa, DJ 15.12.2000, p. 00062.